



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 84/2024



Protocolo: 737/2024

Data Protocolo: 11/04/2024

Horário: 15:04:02

AUTOR: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, serviço social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0031-89, para transferência de recursos financeiros no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

As despesas decorrentes da implementação deste convênio correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Município de Muriaé a firmar Convênio com o SEBRAE/MG como custeio de Assistência Técnica para Produtores de Uva.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa solicitar autorização legislativa para que o Município de Muriaé possa firmar convênio com o SERVIÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG, serviço social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0001-63, com sede à Av. Barão Homem de Melo, nº 329, Bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.431-285.

O convênio firmado tem como objetivo contribuir para que os produtores rurais do Município de Muriaé possam aprimorar o plantio, cultivo e manejo de sua produção de uvas através da contratação de uma assessoria técnica específica. Para alcançar o sucesso neste propósito, se faz necessária a contratação de consultores que tenham expertise para assessora tecnicamente, de maneira presencial, nas propriedades dos produtores participantes do projeto. Além disso, o presente projeto visará a diversificação da produção rural com a fruticultura; capacitação do produtor na implantação e condução do vinhedo e fortalecimento da cultura da uva na região, promovendo o Agro turismo.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos e elevada estima e distinta consideração. ”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0031-89, para transferência de recursos financeiros no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

No tocante à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Da análise do projeto de lei em questão, verifica-se que o mesmo é predominantemente de interesse do Município, pois objetiva fomentar e incentivar a participação feminina no mercado do empreendedorismo, promovendo uma maior participação feminina nesse nicho, ocupado, outrora quase que exclusivamente pelo público masculino.

Assim, não resta a menor dúvida da competência legislativa municipal sobre a presente matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da CF/88 e artigo 171, incisos I, da CEMG.

Quanto a iniciativa, temos que, consoante disposto pelo artigo 76, da Lei Orgânica Municipal: "*a iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica*".

Mais adiante, a mencionada Lei estabelece, em seu artigo 77, inciso II, alínea "f", que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa sobre as matérias relacionadas ao regime jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



dos servidores público, especialmente em matéria de diretrizes orçamentárias, aí incluídas as políticas públicas e os planos de governo. Confira-se:

“**Art. 77.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

f) as diretrizes orçamentárias;”

Analisando o presente Projeto não resta dúvida de que estamos diante de um projeto que busca viabilizar uma política de incentivo e inclusão do público feminino no mercado do empreendedorismo municipal. Logo, não resta dúvida sobre a iniciativa do Prefeito para presente propositura.

Por fim, cumpre esclarecer que o artigo 72, da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso XVI, é bem claro sobre a atribuição dessa Casa de Leis para autorizar a celebração de convênio do governo municipal com as entidades de direito público e privado. Assim, inegável a necessidade de apresentação da matéria para a apreciação dos nobres Edis.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A matéria em exame não figura entre aquelas que exigem quórum diferenciado para sua aprovação, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária, devendo ser aprovado pela maioria dos presentes.

Quanto ao mérito da propositura, louvável a iniciativa, pois busca implementar ações afirmativas, tendentes a dar aplicação material ao princípio constitucional da isonomia e igualdade. Dessa feita, presente o interesse público que justifica a tramitação e deliberação em plenário da matéria ventilado no projeto em análise.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais, legais e regimentais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA
Vereador


WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 84/2024

AUTOR: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, serviço social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0031-89, para transferência de recursos financeiros no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

As despesas decorrentes da implementação deste convênio correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Município de Muriaé a firmar Convênio com o SEBRAE/MG como custeio de Assistência Técnica para Produtores de Uva.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa solicitar autorização legislativa para que o Município de Muriaé possa firmar convênio com o SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG, serviço social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0001-63, com sede à Av. Barão Homem de Melo, nº 329, Bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.431-285.

O convênio firmado tem como objetivo contribuir para que os produtores rurais do Município de Muriaé possam aprimorar o plantio,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



cultivo e manejo de sua produção de uvas através da contratação de uma assessoria técnica específica. Para alcançar o sucesso neste propósito, se faz necessária a contratação de consultores que tenham expertise para assessora tecnicamente, de maneira presencial, nas propriedades dos produtores participantes do projeto. Além disso, o presente projeto visará a diversificação da produção rural com a fruticultura; capacitação do produtor na implantação e condução do vinhedo e fortalecimento da cultura da uva na região, promovendo o Agro turismo.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos e elevada estima e distinta consideração. ”

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo solicitar autorização para firmar convênio com o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, serviço social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0031-89, para transferência de recursos financeiros no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como custeio de consultoria para prestação de assistência técnica aos produtores de uva do Município de Muriaé

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nela se propõe, opina pela tramitação e deliberação em plenário da mesma.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 84/2024

Protocolo: 737/2024

Data Protocolo: 11/04/2024

Horário: 15:04:02

AUTOR: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, serviço social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0031-89, para Transferência de recursos financeiros no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

As despesas decorrentes da implementação deste convênio correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Município de Muriaé a firmar Convênio com o SEBRAE/MG como custeio de Assistência Técnica para Produtores de Uva.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Trata-se de Projeto de Lei que visa solicitar autorização legislativa para que o Município de Muriaé possa firmar convênio com o SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG, serviço social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0001-63, com sede à Av. Barão Homem de Melo, nº 329, Bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.431-285.

O convênio firmado tem como objetivo contribuir para que os produtores rurais do Município de Muriaé possam aprimorar o plantio, cultivo e manejo de sua produção de uvas através da contratação de uma assessoria técnica específica. Para alcançar o sucesso neste propósito, se faz necessária a contratação de consultores que tenham expertise para assessora tecnicamente, de maneira presencial, nas propriedades dos produtores participantes do projeto. Além disso, o presente projeto visará a diversificação da produção rural com a fruticultura; capacitação do produtor na implantação e condução do vinhedo e fortalecimento da cultura da uva na região, promovendo o Agro turismo.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos e elevada estima e distinta consideração. ”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, do Regimento Interno, assim se manifesta:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III- Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, serviço social autônomo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 16.589.137/0031-89, para transferência de recursos financeiros no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como custeio de consultoria para prestação de assistência técnica aos produtores de uva do Município de Muriaé.

As despesas decorrentes da implementação deste convênio correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o presente projeto para tramitação e posterior deliberação em plenário.

IV – DO PARECER FINAL:

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 238 e seguintes do Regimento Interno, opinando pelo prosseguimento da tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do mesmo Diploma Legal.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com emendas ou sem emendas e a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereadora Suplente